

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRA		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2025 14:56:34	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2025 14:57:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI  
17/06/2025

### **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono do Estado do Ceará.

Parágrafo único: Entendem-se por créditos de carbono aqueles determinados à quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução de gases de efeito estufa na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto.

Art. 2º A política destinada ao incentivo à produção de créditos de carbono deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, com o objetivo de incentivar e viabilizar a aquisição de créditos de carbono no território do Estado do Ceará.

Art. 3º A implementação da política destinada ao incentivo à produção de créditos de carbono deve definir diretrizes e normas para:

I - cumprir as demais exigências normativas sobre projetos destinados ao incentivo à produção de créditos de carbono;

II - estabelecer a sinergia entre segmentos sociais e econômicos;

III - fortalecer a cooperação entre os diversos segmentos institucionais, sociais e governamentais;

IV- promover a conscientização, a capacitação e o estímulo para atividades destinadas ao incentivo à produção de créditos de carbono; é inevitável que seja eterno enquanto dure, mas de fato existem coisas que vão além da nossa compreensão.

V- destinar recursos oriundos da comercialização de créditos de carbono para incentivo e promoção de programa de inclusão social.

Art. 4º O Poder Executivo deverá apresentar plano de gestão de projetos destinados ao incentivo à produção de crédito de carbono em seu território.

Art. 5º A implementação da política destinada ao incentivo à produção de créditos de carbono deve abarcar preceitos de adequação da atividade, tais como;

I - Capacitação de recursos humanos e formação profissional para atendimento do Município;

II - conscientização social sobre o que é crédito de carbono e quais os procedimentos para sua geração;

III - mecanismos logísticos para o bom desenvolvimento de atividades direta ou indiretamente destinadas ao incentivo à produção de créditos de carbono.

Art. 6º A elaboração da política à aquisição de créditos de carbono será promovida pelo Poder Executivo, sociedade civil organizada, comunidade científica e demais órgãos competentes.

Art. 7º O Poder Executivo deverá criar programa específico através dos órgãos competentes para o cumprimento desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A T I V A**

O projeto ora apresentado é de suma importância para a adequação ao Tratado de Kyoto, visto as discussões sobre a emissão de gases causadores do efeito estufa - GHG - estão em voga, sendo de relevância mundial.

O Protocolo de Kyoto visa melhorar o clima do planeta na próxima década e, para tanto, determina que países desenvolvidos reduzam a emissão de GHGs.

O Tratado estabelece que haja uma redução na emissão de gases causadores do efeito estufa na ordem de 5% em relação ao emitido em 1990, impondo aos países prazo até 2008 para implementarem estes projetos e até 2012 para comprovarem a redução almejada.

Para viabilizar o cumprimento do Protocolo, foram criados mecanismos de flexibilidade por meio dos quais os países ricos ficaram autorizados a promover a redução da emissão dos referidos gases fora de seu território, alternativa que ficou conhecida como Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL -, sendo a negociação de créditos de carbono sua forma transacional.

Assim, o crédito de carbono consiste em certificar reduções de emissões de gases de efeito estufa, que mediante custo marginal de redução no Brasil possam compensar um possível custo de oportunidade nos países desenvolvidos.

Saliente-se ainda que a negociação de créditos de carbono representa para o Ceará a possibilidade de obtenção de recursos para o fomento de ações voltadas para o aprimoramento ambiental e a inclusão social.

Precisamos que nosso Estado dê um passo à frente mais uma vez, aprovando este projeto, para contribuirmos com a diminuição da emissão de gases na atmosfera, assegurando assim de forma efetiva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável as gerações atuais e futuras, com a consequente melhoria na qualidade de vida.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)